



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO **Assessoria Jurídica**

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 024/2017

**EMENTA: Altera a redação do art. 92
da Lei Orgânica.**

Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Pretende o Executivo Municipal alterar o texto contido no art. 92 da Lei Orgânica do Município de Cambé, que atualmente possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 92. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

A proposta contida na propositura legislativa apresentada pelo Executivo Municipal é a que segue:

Art. 92. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários municipais, bem como seu cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

afinidade, até o segundo grau, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

§1º Aplica-se a proibição do caput ao servidor, efetivo ou comissionado, seu cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, lotado na secretaria ou órgão da Administração responsável pela contratação.

§2º Inclui-se na proibição as pessoas jurídicas de direito privado, cujos sócios ou administradores sejam as pessoas relacionadas no caput e no §1º.

§3º Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados, bem como, aqueles cujo objeto seja de tal singularidade ou especificidade que a sua inviabilidade possa causar danos ao erário ou a consecução de políticas públicas de atendimento à população.

Na exposição de motivos o Executivo Municipal faz constar que “(...) a presente emenda à Lei Orgânica visa adequar a redação dada ao art. 92 deste diploma legal ao que preconiza a Lei Federal nº 8666 de 1993, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública”.

E segue:

“(...) As alterações propostas por meio deste projeto de emenda à Lei Orgânica pretendem garantir as proibições existentes, no entanto, nos moldes da Lei Federal já citada, ou seja, mantendo a proibição ao servidor cujo órgão for beneficiário do contrato”.

Passa-se a análise.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

a) DA COMPETÊNCIA

1.

A matéria que trata a proposição legislativa é atinente à licitação e contratos, cuja competência legislativa relacionada às **normas gerais** é da **União**, podendo os Estados e Municípios legislar em caráter suplementar:

Art. 21 Compete à União:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

As normas gerais de licitação e contratos, por sua vez, estão regulamentadas na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

2.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica, tratando de vedações à contratação com a administração pública, em caráter suplementar, tem amparo constitucional, nos termos do art. 30, I e II da CF que assim preceitua:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no

que couber;

Grifos nossos



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

A Constituição Estadual repete o texto anterior em seu art. 17, I e II, *in verbis*:

Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - **suplementar a legislação federal e a estadual no**
que couber;

Grifos nossos

3.

Encontra-se no bojo da Lei 8666/93, vedação quanto à eventual contratação de servidores, os quais, de alguma forma tenha relação com a licitação ou execução do objeto contratado:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Segunda a melhor doutrina, a vedação de contratação é limitada ao servidor ou dirigente lotado no órgão ou entidade contratante, não sendo estendida a vedação para servidores de outros órgãos. Neste aspecto o entendimento de Marçal Justen Filho¹:

“(…) É necessário indagar a razão que conduziu a Lei a vedar a participação ou contratação relativamente a dirigente do órgão ou entidade

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, pg. 160.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

contratante ou responsável pela licitação. **Certamente, não se trata da mera condição de servidor público.** Tanto é verdade que a vedação não abrange todo e qualquer servidor público. **Somente apanha o sujeito vinculado ao órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.** (...).”

4.

Neste contexto, o eminente ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, **Joaquim Barbosa**, quando da lavra do voto condutor da RE 423.560, assim expressou seu entendimento, ao comentar o art. 9º da Lei de Licitações e Contratos:

“(…) É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (...)

Em que pese referir-se aos parentes de servidores e não a servidores propriamente ditos, o e. Ministro admite **não haver restrição** na lei federal sobre o assunto, o que abre permissivo em relação à possível regulamentação por lei municipal, face à competência suplementar.

b) DA INICIATIVA

5.

De acordo com o art. 36 da Constituição Municipal (Lei Orgânica do Município de Cambé), a propositura legislativa que visa alterá-la, pode ser proposta por:

Art. 36 - ***A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:***

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município;
IV – da Mesa diretiva da Câmara.

(grifo nosso)

Apresentada a proposta pelo Executivo Municipal, representado pelo Sr. Prefeito, ressalva alguma se faz quanto à iniciativa.

Deste modo, passa-se a analisar as alterações individualizadas.

c) DA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 92 DA LEI ORGÂNICA e ALTERAÇÕES PROPOSTAS

6.

A proposta visa alterar o art. 92 da LOM, que, atualmente, possui a seguinte redação:

Art. 92. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as ***pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco*** afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, **não poderão contratar com Município**, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

Grifos nossos

O texto atual da Lei Orgânica já foi objeto de análise no Supremo Tribunal Federal, que o declarou constitucional e elogiou o preceito sob a ótica dos Princípios da Moralidade e Impessoalidade:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes". Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. **A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes.** Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido.

(STF - RE: 423560 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 29/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC
19-06-2012)

i. Análise da alteração do “Caput”:

7.

De acordo com a proposta, o *caput* do art. 92 da LOM passará a ter a seguinte redação:

Art. 92. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários municipais, bem como seu cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

§ 1º (...)

A alteração que se observa é a ***retirada*** da expressão “**servidores municipais**” que serão tratados nos parágrafos seguintes, e a ***inclusão*** específica dos “**secretários municipais**”. Deste fato, por si só, não se faz qualquer reparo.

ii. Análise do “parágrafo primeiro”:

8.

Dispõe o §1º da propositura:

Art. 92. (...)

§1º Aplica-se a proibição do caput ao servidor, efetivo ou comissionado, seu cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, lotado na secretaria ou órgão da Administração responsável pela contratação.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Este parágrafo especifica que a proibição disposta no *caput*, também atingirá os servidores (efetivos e comissionados) e os seus parentes até segundo grau.

O texto proposto evidencia que ficarão sob a égide da norma proibitiva, apenas os servidores (e os parentes) que estariam “lotados” na “secretária” ou “órgão” da Administração “responsável pela contratação” e não mais, como está no texto atual, vedação de contratação com qualquer servidor público.

O preceito normativo vigente veda qualquer contratação com servidor municipal em sentido amplo. A alteração, uma vez aprovada, contempla hipóteses de contratação com parentes ou mesmo servidores de outros órgãos ou secretarias.

In casu, ainda que não exista flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade na pretensa alteração legislativa, **há de se ponderar possível violação aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade** nos casos concretos, pois, a fiscalização terá que ser realizada **caso a caso, de forma a posteriori**, e não mais preventivamente, com a proibição pura e simples.

O texto contido no §1º traz o atual debate de se sopesar Princípios Constitucionais e aplicar a Proporcionalidade na solução dos casos concretos: de um lado o Princípio da Legalidade, pois o Município pode legislar a respeito, e do outro os Princípios da Moralidade Administrativa e da Impessoalidade, os quais, com a mudança legislativa, passam a ser passíveis de violação, cuja avaliação dar-se-ia caso a caso.

iii. Análise do “§2º - parágrafo segundo”

9.

Dispõe o §2º da propositura:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 92 (...)

§2º Inclui-se na proibição as pessoas jurídicas de direito privado, cujos sócios ou administradores sejam as pessoas relacionadas no *caput* e no §1º.

O §2º estende a proibição de contratação também às pessoas jurídicas, cujos quadros societários (sócios administradores ou cotistas) ou, ainda que não sejam sócios, mas atuem na qualidade de administradores, as pessoas ou seus parentes que estejam relacionadas nos *caput* e no §1º.

Esta pretensa mudança no parágrafo segundo reveste-se de caráter mais restritivo, privilegiando, por conseguinte, os princípios da moralidade e da impessoalidade.

iv. Análise do §3º - parágrafo terceiro

10.

Dispõe o parágrafo terceiro da
propositura:

Art. 92 (...)

§3º Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados, bem como, aqueles cujo objeto seja de tal singularidade ou especificidade que a sua inviabilidade possa causar danos ao erário ou a consecução de políticas públicas de atendimento à população.

A mudança proposta é a exceção para todas as restrições até agora enunciadas.

Caso seja aprovada na forma e conteúdo como está, abrir-se-á possibilidade, ou seja, será possível nestas hipóteses, contratação com **prefeito, vice-prefeito, vereadores,**



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

secretários e servidores públicos em geral (efetivos e comissionados), uma vez verificadas basicamente **UMA** das seguintes condições:

a) Primeira condição: ***contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados (...)***;

A exceção prevista em contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados já consta na redação atual da Lei Orgânica, motivo pelo qual este parecer deixa de analisa-la.

b) Segunda e terceira condição: ***aqueles cujo objeto seja de tal singularidade ou especificidade que a sua inviabilidade possa causar danos ao erário OU a consecução de políticas públicas de atendimento à população.***

11.

Estas duas possibilidades de contratação direta demandam análise em cada caso concreto, pois ***primeiramente*** deve-se justificar a **singularidade** e **especificidade do objeto**.

As discussões acerca destas expressões (singularidade e especificidade do objeto) reportam a previsão do art. 25 da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 25. É **inexigível** a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, (...):



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Nos casos de inexigibilidade, por conseguinte, a contratação direta “resulta da inviabilidade de competição, o que decorre da ausência de pressupostos que justificam a sua realização”².

Os pressupostos são: a) **lógico** - que pressupõe pluralidade de objeto ou de ofertante; b) **jurídico** - quando a licitação prejudica o interesse público ou; c) **fático** - não existirem interessados;

O rol constante neste artigo apenas cita algumas situações que podem ocorrer a declaração de inexigibilidade, sendo, portanto, meramente exemplificativo.

A inviabilidade de competição verificada no §3º (parágrafo terceiro) proposto, ou seja, a natureza de singularidade e especificidade do objeto a ser contratado, tem guarida no art. 25 da Lei de Licitações.

12.

Ressalva se faz quanto aos aspectos subjetivos, ou seja, das pessoas enunciadas se poderiam ou não contratar nestas hipóteses com a Administração Pública Municipal.

Ainda que seja inviável a competição (certame licitatório) o que, em tese, autorizaria a contratação direta, há de se verificar se há permissivo ou não, que autorizaria eventual contratação com estes agentes públicos.

Verifica-se, pois, por amor ao debate, algumas possíveis situações:

Contratação com Vereadores

13.

² MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Em relação aos **vereadores**, aplica-se, precipuamente, a regra contida no art. 54, incisos I, alínea “a” e II, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, em razão do disposto no art. 29, inciso IX, da CF/88, *in verbis*:

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e **aos seguintes preceitos:**

(...);

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

Grifos nossos

Pois bem. Aplicando-se a vedação à vereança trazida por simetria dos membros do Congresso Nacional, tem-se como aplicável a regra contida no art. 54 da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte previsão:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) *firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*

(...).

II - desde a posse:

a) *ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

14.

Por simetria, a Constituição Estadual do Paraná prevê as vedações anteriormente aos Deputados Estaduais, *in verbis*:

Art. 58. Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

(...)

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

A Lei Orgânica do Município de Cambé, por sua vez, possui a seguinte redação a respeito:

Art. 31. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes; (...)

II - desde a posse:

(...)

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

grifos nossos

Deste modo, em relação expressa a vereador, existindo vedação constitucional de qualquer contratação em situações desde a diplomação e posse, com a previsão de apenas uma exceção, (contratos com cláusulas uniformes), há de se ressaltar restrição constitucional e legal a respeito.

Possível Contratação do município com Prefeito e Vice-prefeito

15.

Pode-se até argumentar que é remoto a possibilidade no mundo fático de um prefeito ou seu substituto direto – vice-prefeito – vir a celebrar contrato com a administração pública.

Permitindo-se, no entanto, por meio de autorização legal, a contratação direta a que se propõe, estar-se-ia diante de eventual celebração de um “contrato consigo mesmo”, o que sugeriria uma situação, aos olhos dos princípios que regem a administração pública, no mínimo, contestável.

Seria um contrato assinado duas vezes pela mesma pessoa na posição de contratante e contratado.

Em Minas Gerais, na cidade de São Sebastião do Paraíso, o então prefeito Rêmolo Aloise, em 2012/2013 celebrou um contrato de comodato de um hospital de sua propriedade com o Município até o final de 2016, sem licitação, com as justificativas de interesse público de atendimento à população.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

O Ministério Público ajuizou uma ação civil pública cujo pedido liminar de fechamento foi acolhido pelo juiz da 2ª Vara Cível daquela Comarca.

A hipótese de exceção de contratação com Prefeito e vice-prefeito, ainda que cumpridos os requisitos de atendimento ao interesse público, singularidade e especificidade, deve ser revista, a fim de se evitar “contratos consigo mesmo”, que são admitidos em algumas hipóteses no contexto exclusivamente privado, mas de difícil “explicação” no regime jurídico administrativo.

Eventual contratação do município com “parentes” de agentes políticos

16.

No mesmo contexto a contratação com **parentes** dos agentes políticos citados (prefeito, vice-prefeito e vereadores) possível será o entendimento de violação aos Princípios da Moralidade Administrativa e Impessoalidade.

Por amor ao debate, novamente cita-se excerto do voto do eminente ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, quando da lavra do voto condutor da RE 423.560, quando expressou seu entendimento, ao comentar o art. 9º da Lei de Licitações e Contratos:

“(…) É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (…) *– grifos nossos*

Embora o Ministro tenha exteriorizado o entendimento de que não há restrição à contratação com parentes de administradores, a hipótese poderia ocorrer “se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

interessados em disputar o certame”, caso diverso da apresentada propositura que visa exceção de contratação direta.

O texto restritivo ainda é elogiado, no final do voto:

(...) E dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de questão das mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal.

A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes.

Acrescento, ainda, que norma dessa natureza traz ínsita a garantia de possibilidade de efetiva, real e isonômica competição, pois impede favorecimentos e benefícios em razão do grau de parentesco com os agentes públicos.

Não é ocioso relembrar, embora não seja especificamente a hipótese dos autos, que esta Corte, no julgamento da ADC 12, rel. Min. Ayres Britto, declarou a constitucionalidade da Resolução 07/2005 que veda o nepotismo no Poder Judiciário, o que demonstra o entendimento deste Tribunal no sentido de privilegiar o princípio da moralidade administrativa.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

A citação do Princípio da Moralidade Administrativa é constante nos julgados do Excelso Pretório e não pode ser ignorado na apreciação desta propositura de alteração da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Isto exposto, considerando que as ressalvas e vedações pontuais expostas neste ato enunciativo podem ser fundamento para eventual arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura, ainda que parcial, recomendo maior aprofundamento na discussão, em especial, sobre as consequências de eventual aprovação nos casos concretos futuros, já que consideravelmente amplos.

Quanto ao trâmite legislativo, no entanto, não se visualiza qualquer óbice legal ou constitucional para que a matéria seja levada a plenário para discussão e votação de forma séria e consciente de cada vereador, na qualidade de legislador.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 14 de julho de 2017.

JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917
Assessoria Jurídica